

O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E A FALTA DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA À LUZ DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

FELICE BALDISSERA, Claudia ¹
DUARTE FILHO, Odair Gonçalves ²

RESUMO

O presente trabalho abordará o trabalho infantil artístico, visando identificar qual o seu tratamento jurídico no Brasil, bem como o reflexo nos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente em obediência ao Princípio da Proteção Integral, previsto na Constituição Federal. Para tanto se realiza uma ponderação, pelo ponto de vista jurídico, para refletir se o trabalho infantil artístico viola ou não os ditos direitos das crianças e adolescentes. Igualmente o trabalho reflete quanto à falta de lei no que se refere ao trabalho artístico infantojuvenil, o que tem como consequência a concessão de autorizações realizadas aleatoriamente.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho infantil artístico. Convenção 138 da OIT. Direitos humanos da criança e do adolescente.

ARTISTIC CHILD LABOR AND THE LACK OF STANDARDIZATION IN LIGHT OF SPECIAL RIGHTS OF CHILDREN AND TEENAGERS

ABSTRACT

The present study works up to the artistic child labor, in order to identify its legal treatment in Brazil, as well as reflecting on the rights of children and teenagers, especially in obedience to the principle of Integral Protection provided for in the Federal Constitution. Therefore it performs a weighting by a legal standpoint, to reflect if the artistic child labor violates or not the said rights of children and teenagers. Also the study reflects the lack of law with regard to juvenile child labor, which results in the granting of authorizations performed randomly.

KEYWORDS: Artistic child labor. ILO Convention 138. Human rights of children and teenagers.

1 INTRODUÇÃO

A idade mínima para trabalho no Brasil é estabelecida na Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXXIII, em consonância com a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada no ordenamento jurídico nacional através do Decreto Legislativo nº 4.134/2002 e o Decreto nº 6.481/2008.

Por sua vez, o decreto nº. 6.481/2008 trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e quanto às imediatas ações para sua proibição. O decreto em questão, também traz uma lista, chamada de Lista TIP que veda o labor infantojuvenil, nas atividades descritas na mesma.

A lista, que trata o decreto, traz a vedação do labor dos menores de 18 anos, com exceção aos trabalhos autorizados no próprio decreto, aos empregados com idade a partir dos 16 anos, desde que fiquem plenamente garantidas a segurança, saúde e moral dos adolescentes.

Apesar de as normas supracitadas estabelecerem o limite mínimo para exercício de atividades profissionais em 16 (dezesseis) anos, tal limite não é observado quando se trata do trabalho infantil artístico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 60 e seguintes, permite o trabalho, a partir dos 14 anos, na condição de aprendiz.

O trabalho infantil artístico, por mais que não tenha tratamento legal de forma específica, está bastante presente em nosso cotidiano, sendo uma situação comum, pública e notória, uma vez que as crianças e adolescentes participam efetivamente de muitas atividades profissionais artísticas, seja em programas de televisão, seja em telenovelas ou em apresentações circenses, entre outros.

Não obstante o artigo 149 do ECA que permite a autorização do trabalho infantojuvenil, através de concessão de alvará, observados os Princípios que visam proteger as crianças e os adolescentes, como o da Proteção Integral não é suficiente devido a importância que deve ser dada a questão, cada vez mais presente, no cotidiano dos brasileiros.

Identificar o tratamento jurídico aplicável ao trabalho infantil artístico, neste contexto, é questão de suma importância, haja vista a mobilização internacional com fins na erradicação do trabalho infantil.

No Brasil, tal discussão vem fazendo parte do cenário jurídico em importantes demandas judiciais, a exemplo de ações civis públicas, movidas pelo Ministério Público do Trabalho, em que se pleiteiam que as redes de televisão abstenham-se de admitir, em qualquer espécie de trabalho, menores de 16 anos – salvo na condição de aprendiz e a partir dos 14 anos, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Assim sendo, por representar questão de segurança jurídica tanto para os contratantes quanto para as inúmeras pessoas que se encontram exercendo atividades profissionais infantis artísticas e para tantos outros que anseiam por

¹ Acadêmica – Faculdade Assis Gurgacz. claudiabaldiissera@hotmail.com

² Docente Orientador – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito.

suas oportunidades, imprescindível se torna a exploração normativa, doutrinária e jurisprudencial a respeito do assunto, procurando analisar o impacto de tal atividade profissional nos direitos humanos da criança e do adolescente.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer os conceitos de criança e de adolescente para o ordenamento jurídico brasileiro.

Tais conceitos podem ser extraídos dos dispostos no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), que considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

Vencida esta conceituação inicial, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro, em todo o seu sistema, dedica a estes seres – criança e adolescente – especial proteção, a chamada proteção integral.

As evidências de tal afirmação podem ser confirmadas nos diferentes textos normativos, a começar pela Constituição Federal (CF/88), que assim dispõe no seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De igual forma, a proteção integral à criança e ao adolescente foi insculpada no ECA nos artigos 1º e 3º, a seguir dispostos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Afirma Marques (2008) que, como bem se lê no dispositivo constitucional acima, a doutrina da Proteção Integral institui um complexo conjunto de direitos e uma ampla garantia de proteção à criança e ao adolescente. Segundo o autor, tal princípio figura como base de todo um sistema garantista e efetivador dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois, ao instituir prerrogativas, a Constituição as torna exigíveis, de forma que cumprir as disposições do art. 227 deixa de ser faculdade do Estado, da sociedade e da família, para passar a ser obrigação.

Vercelone *apud* Dias (2007) esclarece o sentido da expressão proteção integral como sendo o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos. Para o autor, estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra adultos encarregados de assegurar esta proteção especial.

Arremata o doutrinador afirmando que, por força da proteção integral, crianças e adolescentes tem o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

Esta conduta ativa que se espera da sociedade em proteção à criança e ao adolescente é facilmente notada nas expressões legais utilizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme se percebe da leitura do art. 4º deste conjunto normativo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A proteção integral à criança e ao adolescente permeia toda a construção do sistema normativo instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe em seu art. 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Esta proteção especial que é dedicada à criança e ao adolescente tem razão de ser, na dicção do art. 6º, do ECA, pela condição peculiar destes como pessoas em desenvolvimento (físico, psicológico, intelectual, entre outros).

Neste contexto, entendendo que a criança e o adolescente carecem de todo amparo para que possam se desenvolver saudáveis, física, psicológica e intelectualmente, e possam preparar-se para a vida adulta e suas inerentes

responsabilidades, naturalmente se impõem barreiras à sua entrada no mercado de trabalho enquanto em tão tenra idade, conforme se explora a seguir.

3. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E A IDADE MÍNIMA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS

A Carta Política Brasileira estabelece em seu art. 7º, inciso XXXIII, que é proibida a realização de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Internacionalmente, a atenção tutelada à criança e ao adolescente paira no mesmo sentido, o que pode ser confirmado na Convenção Sobre os Direitos da Criança aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20/11/1989, especialmente em seu artigo 32, que assim estatui:

1. Os Estados-Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados-Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados-Partes, deverão, em particular:
 - a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
 - b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
 - c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo (Convenção Sobre os Direitos da Criança aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20/11/1989).

Referida Convenção foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14/09/1990, e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990.

Importante salientar que a redação atual do art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, reformando a redação anterior no sentido de compatibilizar o ordenamento jurídico nacional às disposições da Convenção Sobre os Direitos da Criança.

Na legislação infraconstitucional brasileira, a tutela à criança e ao adolescente em relação ao exercício de atividades profissionais, sempre no sentido de permitir-lhes condições dignas de desenvolvimento, é prevista, principalmente, no ECA (art. 60 e seguintes) e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-lei nº 5.452/1943, art. 402 e seguintes).

Tendo estabelecido a CF/88, em conformidade com o entendimento da Assembleia-Geral das Nações Unidas, que é vedado o exercício de qualquer atividade profissional aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, e sendo de notório saber que as atividades profissionais artísticas são amplamente realizadas por tais pessoas, imprescindível se torna a identificação dos permissivos legais para tal prática, o que se pretende no tópico que segue.

4. A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA E O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

A ordem jurídica brasileira em relação à idade mínima para admissão ao trabalho também guarda consonância com a Convenção nº 138/1973 (Convenção Sobre a Idade Mínima), da Organização Internacional do Trabalho – OIT, tratado internacional de que o Brasil é signatário, tendo-o incorporado ao ordenamento interno por meio do Decreto Legislativo nº 179, de 14/12/1999, promulgado pelo Decreto nº 4.134, de 15/02/2002 e também o Decreto nº 6.481/2008.

Para o Procurador do Trabalho Rafael Dias Marques (2008), tratando a supracitada Convenção de norma de proteção aos direitos humanos, objetivando resguardar a dignidade das crianças e adolescentes, deve ser encarada a sua internalização no ordenamento jurídico brasileiro com valor de norma constitucional.

Segundo o autor, a norma permissiva à admissão de crianças e adolescentes em atividades profissionais artísticas é a contida no art. 8º, em análise cumulada com o art. 2º, §§ 1º e 3º, da Convenção Sobre a Idade Mínima, assim prevendo tais dispositivos:

Artigo 2º

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território;

ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

[...]

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Adverte o autor que ante ao silêncio do artigo 8º, acima, deve-se fazer uma composição entre a Convenção da OIT e o Texto Constitucional, de forma que não se confunda a permissão com exploração (no sentido de uso abusivo do trabalho infantil), eis que em questão seres ainda em formação, física, psicológica, intelectual e moral.

Complementa o autor afirmando que são atividades prioritárias à criança e aos adolescentes aqueles que estão diretamente relacionadas com o seu desenvolvimento, como a frequência a uma instituição de ensino, que propicia capacitação intelectual, e o exercício de atividades esportivas e recreativas, que desenvolvem o raciocínio e podem também propiciar a interação em grupo. Como bem pontua o autor, estas atividades devem ser a regra na rotina da criança e do adolescente; o trabalho, a exceção.

Arremata o autor sustentado que a exceção de permissão deve sofrer uma leitura constitucional das cláusulas de Proteção Integral e da Prioridade Absoluta. Para ele, por força de interpretação constitucional, só deve ser aceito o trabalho infantil artístico se este se adaptar às atividades essenciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente e se as disposições relativas a este trabalho observarem, sempre, o Princípio da Proteção Integral, consubstanciado no art. 227 da CF/88.

Do mesmo modo deve-se citar que há orientação específica da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), Orientação nº 2, a respeito da autorização dos menores de 16 anos, à realização do trabalho artístico:

ORIENTAÇÃO N.02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividade poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolar, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (COORDINFÂNCIA - Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho).

Vale lembrar, que ao autorizar o trabalho artístico a criança e ao adolescente, o magistrado, deve observar o artigo 149 do ECA, levando em consideração, os princípios protetivos supramencionados, bem como as peculiaridades locais; a existência de instalações adequadas; o tipo de frequência habitual ao local e a adequação do ambiente; e a natureza do espetáculo (que não pode ser impróprio a idade do trabalho infantojuvenil laborado) (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2012).

Ainda, de acordo com o que dispõe o artigo 8º da Convenção da OIT nº 138, para que a criança e o adolescente possam praticar profissionalmente atividades artísticas há necessidade de autorização da autoridade competente, com o estabelecimento das condições a que se sujeita tal permissão.

5. AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL

Não se pode duvidar que o trabalho artístico é deslumbrante, mas o que não nos parece visível é o sacrifício daquele chamado de “artista”. Sem dúvidas, este mundo de considerável retorno financeiro e que traz consigo a fama, chama atenção não somente das crianças, mas principalmente de seus pais, que deixam de lado o mais importante, o bem-estar dos filhos e desenvolvimento pleno e saudável (CAVALCANTE, 2011).

Evidente que o trabalho infantil, por vezes, deixa de ser uma atividade cultural, desestimulando desenvolvimento das crianças, mas um trabalho árduo, que exige muito compromisso, dedicação e esforço (CAVALCANTE, 2011).

O trabalho infantojuvenil pode prejudicar as crianças de várias maneiras, dentre elas: fisiológica (quando insalubre, ou quando se tratar de qualquer outra atividade que atinja a saúde física das crianças); segurança (devido a exposição a riscos que causem acidentes de trabalho); moralidade (empreendimentos que prejudiquem a moralidade das crianças, as informações vinculadas, por vezes não são educativas); cultura (instruções inadequadas). Neste sentido ensina Sandra Regina Cavalcante:

O trabalho é um dos espaços da vida determinantes na construção e desconstrução da saúde, afetando aspectos biopsicossociais do indivíduo. Sendo este trabalhador um ser em formação, precocemente introduzido ao mercado de trabalho, passará a assumir, como nas demais profissões, compromissos, riscos e pressões inerente às atividades exercidas e impróprias para o estágio de vida em que se encontram. Assim, a permissão sem limites, como regra vem funcionando, não pode continuar. E que não se confunda a defesa e respeito aos direitos da criança como atos de censura. O fato é que se os adultos responsáveis não estão convictos do que é bom para as suas crianças, então é dever do Estado intervir nesta decisão (CAVALCANTE, 2011, p. 80).

Além do mais, os educadores têm entendido o trabalho infantil como danoso a educação escolar das crianças e adolescente, afastando-os da escola ou prejudicando seu ensino. Ainda vale citar que o trabalho infantil afaste a criança do lazer, da convivência familiar (CAVALCANTE, 2011).

No trabalho artístico, não resta dúvida, que requer muito esforço e dedicação para ser executado, o que pode trazer muitas consequências danosas, acima citadas, muito embora esta atividade seja bem remunerada, também restringe as possibilidades do futuro daquele ser em formação, eles ocupam-se com seu trabalho, e acabam por não se dedicar à escola e ao seu desenvolvimento pleno (CAVALCANTE, 2011).

Resta evidente, que a Constituição Federal, em obediência ao princípio da proteção integral, disposto no artigo 227 da Constituição Federal, visa proteger as crianças e dos adolescentes, o mesmo expressamente estabelece que as crianças e adolescentes devem ser protegidos por toda a sociedade, Estado e família e tem por objetivo oferecer condições para que seu desenvolvimento seja pleno, para que chegue a vida adulta de forma natural e equilibrada (CAVALCANTE, 2011).

6. A PERMISSÃO PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Quanto à competência para autorização da realização do trabalho artístico, através da expedição de alvarás, o artigo 114 da Constituição Federal, não se tem como afastar a competência da Justiça do Trabalho, neste sentido:

Porém, em razão da nova regra insculpida no art. 114 da CF, não como afastar-se a competência da Justiça Laboral inclusive para casos como o narrado, pois se está diante de típica relação de trabalho. Assim, a autorização para o exercício de atividades artísticas, com contracenar em novela televisiva, antes de competência privativa do Juízo da Infância e da Juventude nos termos do Estatuto, passou a ser de competência Justiça do Trabalho, sendo que o Ministério Público do Trabalho já encaminhou recomendações em a relação a esse assunto (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2011, p. 417).

Prevê o artigo 8º da Convenção da OIT as normas gerais para que seja admitido o trabalho infantil artístico, especialmente estabelece que há necessidade de concessão de licença por parte de autoridade competente e que tal licença conterá limitações quanto às condições de realização deste trabalho.



A autoridade competente a que se refere o supracitado dispositivo é a judiciária, conforme disposto no art. 149, inciso II, alínea “a”, do ECA:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: [...]

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

O supracitado artigo, em seus §§ 1º e 2º, fixa os critérios que serão observados pela autoridade competente para a concessão da licença ao trabalho infantil artístico, assim como a obrigação de que a autoridade fundamente, caso a caso, a concessão de tais licenças, segundo o que segue:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Levando em consideração que o Supremo Tribunal Federal confere caráter supralegal aos Tratados e Convenções Internacionais de matéria referente aos Direitos Humanos, e somando-se as normas já disponíveis em nosso ordenamento jurídico, vem se consolidando o entendimento de que seria possível autorizar o trabalho artístico infantojuvenil, através de alvará judicial que avaliará a necessidade da participação das crianças e adolescentes, claro analisando-se caso a caso minuciosamente. Assim sendo, disciplina Sandra Regina CAVALCANTE:

Não restam dúvidas de que o ideal, para evitar dissenso doutrinário e jurisprudencial, seria uma emenda constitucional que excepcionasse as atividades artísticas à limitação de idade, desde que respeitado o princípio da proteção integral e que fosse regulamentado por lei ordinária o trabalho infantojuvenil artístico. De qualquer forma, o juiz, ao conceder as autorizações, já tem, no estágio atual da nossa legislação, o poder/dever de impor restrições e cuidados considerando o ser em desenvolvimento que atuar como artista mirim e protegê-los dos demais interesses, seja dos empreendedores, seja dos próprios familiares. (CAVALCANTE, 2011, p 81).

As permissões feitas indistintamente e sem limites, não devem prosperar, eis que como dito anteriormente, este ser em formação, quando introduzido precocemente no mercado de trabalho, pode estar de fato, sofrendo danos irreparáveis a sua saúde física e mental, e claro interferindo diretamente em seu desenvolvimento.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, frise-se que o trabalho artístico realizado pelas crianças e adolescentes, como já explicado é trabalho infantil e deve ter uma atenção especial devendo ser regulamentado como tal, à luz do Princípio da Proteção Integral, previsto na Carta Magna.

Ante a discussão doutrinária e jurisprudencial, seria necessária uma norma, que restringisse tais permissões, para que assim fosse respeitado o princípio da proteção integral, delimitando as atividades dos artistas infantojuvenis, protegendo-os, para que seu desenvolvimento seja pleno, e que a o trabalho infantil não seja um encargo.

Ademais, as permissões feitas de formas aleatórias e sem devida restrição, clama pela intervenção do Estado, com a elaboração de uma lei específica.

Ante as considerações realizadas é possível perceber que tal trabalho, mesmo que aceito pela sociedade brasileira, na realidade, pode se tornar algo prejudicial à criança e ao adolescente, por isso da necessidade de uma regulamentação que respeite os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 01 nov. 2012.

_____. Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes. A Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA) foi criada pela Portaria PGT 299, de 10 de novembro de 2000, com o objetivo de promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao referido tema no âmbito do Parquet trabalhista. **ORIENTAÇÃO Nº 02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais.** Disponível em <http://dc230.4shared.com/doc/_S82xSt_/preview.html> Acesso em: 05 Maio. 2013.

_____. **Decreto n.º 4.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm> acesso em: 05 abril. 2013.

_____. **Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.** Promulga a Convenção no 138 e a Recomendação no 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm> acesso em: 01 nov. 2012.

_____. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> acesso em: 01 nov. 2012.

_____. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> acesso em: 01 nov. 2012.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> acesso em: 01 nov. 2012.

CAVALCANTE, S. R. **Trabalho infantil artístico – Do deslumbramento à ilegalidade.** São Paulo: LTr, 1ª Ed 2011.

DIAS, A. B. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil:** análise dos aspectos jurídicos de sua permissão na mídia televisiva. 2007. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/650/665>> acesso em: 01 nov. 2012.

MARQUES, R. D. **Trabalho infantil artístico:** possibilidades e limites. 2008. Disponível em <http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/AP20090624_IdadeMinima_Rafael2.pdf> acesso em: 01 nov. 2012.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; SANCHES, C. R. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado artigo por artigo, Lei 8.069/1990.** São Paulo. Revista dos Tribunais. 4ª Edição, 2012.